



ABEL MARQUES & ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANTÓNIO ABEL ALMEIDA MARQUES

CARLOS MANUEL DE MELO BARROSO

Convenção de Arbitragem entre

* , S.A.

e

* , S.A.

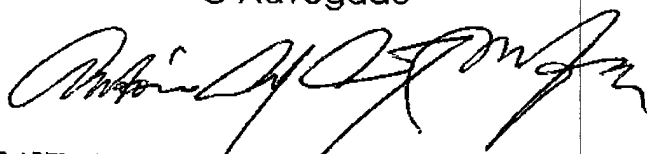
1268313
w
F

Exm.º Sr. Secretário Judicial das
Varas Cíveis da
Comarca de Lisboa,

ANTÓNIO ABEL ALMEIDA MARQUES, nomeado árbitro no litígio entre as partes identificadas em epígrafe, vem, nos termos do Art.º 24º, n.º 2, da Lei n.º 31/86, de 29.08, depositar a decisão proferida na presente arbitragem.

JUNTA: Decisão.

Pede deferimento
O Advogado



ANTONIO ABEL ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO

Av. Defensores de Chaves, 41 - 6.º Dto.
Tel. 315 59 84 - 315 76 84/5 - Fax 355 92 13
1000 LISBOA

Cont. N.º 188 078 450 - 2.º Rep. Celcos

ABEL MARQUES E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Av. Defensores de Chaves, N.º 41 - 6.º Dto.
1000-112 LISBOA - Telef.: 21 315 76 84 / 5
Fax: 21 355 92 13

C. F. N.º 505 226 596 - Reg. O. A. N.º 35/02

CB/MCX

Membro da lista de especialistas de Assessoria Jurídica em 



ABEL MARQUES & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANTÓNIO ABEL ALMEIDA MARQUES
CARLOS MANUEL DE MELO BARROSO

1. Identificação das partes e objecto

*
[REDACTED], S.A., pessoa colectiva n.º [REDACTED], com sede na Av. [REDACTED], [REDACTED] Lisboa

e

A
[REDACTED], S.A., pessoa colectiva n.º [REDACTED], com sede na Rua [REDACTED], em Lisboa,

decidiram através de convenção de arbitragem, submeter à decisão do árbitro, ora signatário, a questão relacionada com o litígio sobre a eventual indemnização a pagar pelo atraso na entrega das viaturas adquiridas pela [REDACTED] à [REDACTED].

*
A [REDACTED] pretende o pagamento de uma indemnização de 8.310.000\$00 (oito milhões, trezentos e dez mil escudos) pelo atraso na entrega das viaturas encomendadas.

Por sua vez, a [REDACTED] declina qualquer responsabilidade nesse pagamento, visto o atraso ter sido provocado pela alteração da dimensão das caixas dos veículos solicitada pela Transporta.

2. Convenção de Arbitragem

Para a resolução do presente litígio, cometeram as partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão do árbitro, ora, signatário, António Abel Almeida Marques, Advogado, portador da cédula profissional n.º 7825, com escritório na Av. Defensores de Chaves, n.º 41, 6.º Dt.º, lugar onde a arbitragem teve lugar.

A convenção de arbitragem foi reduzida a escrito, sendo formalizada através da troca de carta da [REDACTED] datada de 14.03.02 e de telefax da [REDACTED] datado de 11.04.02 (Art.º 2º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 31/86, de 29.08, adiante designada por LAV).

A

**ABEL MARQUES & ASSOCIADOS**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANTÓNIO ABEL ALMEIDA MARQUES
CARLOS MANUEL DE MELO BARROSO

O compromisso arbitral determinou o objecto do litígio (indenização pelo atraso na entrega das viaturas adquiridas pela ^{*} [redacted] à [redacted]) e a relação jurídica a que o litígio respeita (contrato de compra e venda relativo a essas viaturas) (Art.º 2º, n.º 3, da LAV).

Na convenção de arbitragem, as partes designaram como árbitro único o, ora, signatário, o qual aceitou, reúne os requisitos para tanto e sobre o qual não recai qualquer impedimento nos termos dos Art.ºs 122º e 126º do Código de Processo Civil (Art.ºs 6º a 10º da LAV).

De acordo com os formalismos legais, o signatário procedeu ao respectivo andamento do processo, de acordo com as normas substantivas e processuais em vigor, em conformidade com o disposto no Art.º 22º da LAV.

A demandada ^r [redacted] foi citada para se defender, nos termos do Art.º 16º, da LAV, tendo apresentado a sua contestação, que foi junta aos autos.

Arroladas testemunhas por parte de ^r [redacted] foram as mesmas ouvidas perante o seu mandatário, ao abrigo do disposto no Art.º 18º da LAV.

Com base no disposto no Art.º 265º, n.º 3, do CPC, e por se mostrar útil para a boa decisão da causa, foram as partes notificadas para informarem sobre a identificação de cada viatura entregue, o que veio a ocorrer.

Não havendo qualquer outra diligência a efectuar, encontra-se o árbitro habilitado a proferir a respectiva decisão.

3. Matéria de facto provada relevante para a decisão da causa

1. Em 16 de Fevereiro de 2001, a ^r [redacted] apresentou à ^{*} [redacted] uma proposta para o eventual fornecimento de camiões pesados para transporte e distribuição de mercadorias;

Membro da lista de especialistas de Assessoria Jurídica em [redacted]



ABEL MARQUES & ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANTÓNIO ABEL ALMEIDA MARQUES

CARLOS MANUEL DE MELO BARROSO

2. Dessa proposta, cujo conteúdo se considera aqui integralmente reproduzido, consta especialmente o seguinte: "caixas de carga, com o comprimento aproximado de 7,97m, altura de 2,40m e larguras máximas iguais às anteriormente fornecidas a V. Ex.as e com as características solicitadas por V. Ex.as";
3. Por e-mail de 08.03.01, a [REDACTED] determinou o prazo de entrega de 100 a 120 dias após a encomenda para as primeiras 3 unidades e as restantes à cadência de 3 unidades por semana;
4. Também por e-mail, de 09.03.01, a [REDACTED] confirmou a encomenda já transmitida verbalmente ao Sr. Diogo [REDACTED];
5. Nessa confirmação da encomenda fixou a dimensão das caixas de carga de mais ou menos 40m³, sendo que posteriormente seriam confirmadas as dimensões exactas para cada viatura;
6. Para além disso, comunicou à [REDACTED] que o atraso no prazo de entrega originaria uma indemnização de 10.000\$/dia útil de atraso na entrega;
7. Em 24.04.01, a [REDACTED] remeteu à [REDACTED] um telefax ao qual anexa uma descrição das características do equipamento a fornecer, sendo que à caixa é determinada as seguintes dimensões exteriores - 7970 mm de comprimento; 2500 mm de largura e 2400 mm de altura - de acordo com o ponto 2.;
8. Nessa comunicação a [REDACTED] solicita a respectiva confirmação para que se proceda à encomenda dos componentes necessários à fabricação;
9. Em 22.05.01, a [REDACTED] confirma à [REDACTED] as dimensões exteriores das caixas de carga das viaturas já confirmadas para aquisição: 4 viaturas com as medidas de 7970 mm de comprimento, 2500 m de largura e 2400 mm de altura; 4 viaturas com as medidas de 7970 mm de comprimento, 2350 mm de largura e 2400 mm de altura; 4 viaturas com as medidas de 7250 mm de comprimento, 2350 mm de largura, 2400 mm de altura;
10. Data das entregas dos veículos:

A

**ABEL MARQUES & ASSOCIADOS**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANTÓNIO ABEL ALMEIDA MARQUES
CARLOS MANUEL DE MELO BARROSO

Viatura	Entrega
[REDACTED]	09.10.01
[REDACTED]	09.10.01
[REDACTED]	09.10.01
[REDACTED]	05.12.01
[REDACTED]	07.09.01
[REDACTED]	07.09.01
[REDACTED]	07.09.01
[REDACTED]	27.09.01
[REDACTED]	06.11.01
[REDACTED]	30.10.01
[REDACTED]	16.11.01
[REDACTED]	23.11.01

11. Em 03.08.01, a [REDACTED] comunicou à [REDACTED] o atraso na entrega das viaturas;
12. Em 03.09.01, a [REDACTED] informa a [REDACTED] da entrega, no dia seguinte, de 3 viaturas nas instalações desta;
13. Por carta datada de 07.12.01, a [REDACTED] interpela a [REDACTED] para proceder ao pagamento da indemnização, à razão de 10.000\$00/dia útil de atraso na entrega, no total de Esc. 8.310.000\$00 (oito milhões, trezentos e dez mil escudos);
14. Em 14.01.02, a [REDACTED] declinou qualquer responsabilidade no atraso da entrega das viaturas, que resultou na alteração das medidas indicadas pela [REDACTED];
15. A [REDACTED] respondeu, em 06.02.02, negando qualquer alteração à encomenda inicialmente colocada.

A convicção do árbitro relativa à matéria de facto dada como provada baseou-se nos documentos juntos aos autos, bem como na prova testemunhal produzida.

4. Fundamentos de direito

Entre as partes foi celebrado um contrato de compra e venda, nos termos da noção constante do Art.º 874º, do Código Civil, segundo a



ABEL MARQUES & ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANTÓNIO ABEL ALMEIDA MARQUES

CARLOS MANUEL DE MELO BARROSO

qual "compra e venda é o contrato pelo qual se transmite e propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço".

Na situação dos autos, a ~~XXXXXX~~^{*} adquiriu a propriedade dos veículos, os quais possuíam determinadas características, pagando o preço respectivo.

Ao abrigo da liberdade contratual, admissível nos termos do Art.º 777º, n.º 1, do CC ("Na falta de estipulação ..."), as partes convencionaram que a entrega dos bens ocorreria entre 100 a 120 dias após a encomenda, para as primeiras 3 unidades e as restantes à cadência de 3 unidades por semana.

Em 09.03.01, a ~~XXXXXX~~^{*} efectuou essa encomenda, aceitando a proposta já apresentada pela ~~XXXXXX~~ em 16.02.01 e completada em 08.03.01.

Nesse momento, foi, então, consumado o contrato, nos termos previstos no Art.º 224º, do CC.

Ficava, pois, a ~~XXXXXX~~^p obrigada a entregar os veículos no prazo fixado.

E de acordo com essa proposta e aceitação, os veículos a que se encontrava obrigada a entregar tinham as características iguais às anteriormente fornecidas à ~~XXXXXX~~^{*} no que concerne às caixas de carga (7,97m x 2,50m x 2,40m).

Foram essas, efectivamente, as características acordadas e com base nas quais foi formalizado o negócio, incluindo o prazo de entrega.

Sucede que, posteriormente, em 24.04.01, após a confirmação da ~~XXXXXX~~ junto da ~~XXXXXX~~^{*}, esta veio a indicar que algumas das caixas dos veículos teriam medidas diferentes das supra expostas.



ABEL MARQUES & ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANTÓNIO ABEL ALMEIDA MARQUES

CARLOS MANUEL DE MELO BARROSO

Comprimento – 7970 mm;
Largura – 2500 mm;
Altura – 2400 mm.

Quanto às viaturas em relação às quais se verificou alteração contratual, o prazo de entrega acordado de 100 a 120 dias terá que ser contabilizado a partir da alteração que constitui uma nova proposta contratual, ou seja, a partir de 22.05.01.

Relativamente aos restantes, isto é, àquelas 4 viaturas sobre as quais não houve modificação das características, o prazo de entrega contratado é contado a partir da consumação da proposta inicial, ou seja, 09.03.01.

Pelo exposto e da matéria de facto dada como provada resulta que os veículos [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], relativamente aos quais não se verificaram nenhuma alteração das características, deveriam ter sido entregues até 10.07.01.

Quanto às restantes 8 viaturas, deveriam ter sido entregues antes de 23.09.01.

Sucede que a ^R [REDACTED] não cumpriu rigorosamente esse prazo de entrega e cada um dos veículos foi entregue nas seguintes datas:

Matrículas	Data de entrega
[REDACTED]	09.10.01
[REDACTED]	09.10.01
[REDACTED]	09.10.01
[REDACTED]	05.12.01
[REDACTED]	07.09.01
[REDACTED]	07.09.01
[REDACTED]	07.09.01
[REDACTED]	27.09.01
[REDACTED]	06.11.01
[REDACTED]	30.10.01
[REDACTED]	16.11.01
[REDACTED]	23.11.01



ABEL MARQUES & ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANTÓNIO ABEL ALMEIDA MARQUES

CARLOS MANUEL DE MELO BARROSO

Verifica-se, pois, relativamente a cada um deles o seguinte período de atraso:

Viatura	Dias de atraso
[REDACTED]	11
[REDACTED]	11
[REDACTED]	11
[REDACTED]	51
[REDACTED]	42
[REDACTED]	42
[REDACTED]	42
[REDACTED]	56
[REDACTED]	30
[REDACTED]	26
[REDACTED]	38
[REDACTED]	43

Conforme resulta provado, a ^A [REDACTED] comunicou à ^R [REDACTED] que o atraso no prazo de entrega originaria uma indemnização de 10.000\$/dia útil de atraso na entrega.

Ora, estamos perante a figura jurídica da cláusula penal prevista no Art.º 810º do CC.

Através dessa cláusula, as partes fixam, por acordo, o montante da indemnização exigível.

No caso dos autos, a cláusula penal foi estabelecida para o atraso da prestação.

Não existe nenhuma aceitação expressa dessa condição.

Porém, com base em todo o comportamento da ^R [REDACTED] e de acordo com os elementos de interpretação dos negócios jurídicos, previstos no Art.º 236º, do CC, e nos termos do Art.º 217º, n.º 1, do CC, considera-se que existiu uma aceitação tácita dessa cláusula penal, visto que a dedução retirada dos factos a revelam com toda a probabilidade.

**ABEL MARQUES & ASSOCIADOS**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANTÓNIO ABEL ALMEIDA MARQUES

CARLOS MANUEL DE MELO BARROSO

Tal cláusula penal considera-se como parte integrante do contrato.

Quanto ao valor da cláusula penal, entendemos que o mesmo não se mostra excessivo ou desproporcionado, pelo que se mantém, em obediência ao disposto no Art.º 812º, n.º 1, do CC.

Assim, encontra-se a ^A [redacted] obrigada a indemnizar a ^A [redacted] por cada dia útil de atraso na entrega da mercadoria, de acordo com o seguinte cálculo:

Viatura	Data prevista de entrega	Data efectiva de entrega	Dias de atraso	Valor da cláusula penal
[redacted]	23.09.01	09.10.01	11	110.000\$00
[redacted]	23.09.01	09.10.01	11	110.000\$00
[redacted]	23.09.01	09.10.01	11	110.000\$00
[redacted]	23.09.01	05.12.01	51	510.000\$00
[redacted]	10.07.01	07.09.01	42	420.000\$00
[redacted]	10.07.01	07.09.01	42	420.000\$00
[redacted]	10.07.01	07.09.01	42	420.000\$00
[redacted]	10.07.01	27.09.01	56	560.000\$00
[redacted]	23.09.01	06.11.01	30	300.000\$00
[redacted]	23.09.01	30.10.01	26	260.000\$00
[redacted]	23.09.01	16.11.01	38	380.000\$00
[redacted]	23.09.01	23.11.01	43	430.000\$00

5. Decisão

Por todo o exposto, julga-se a presente acção parcialmente procedente e, em consequência, condena-se a ^A [redacted] a pagar à ^A [redacted] a quantia de Esc. 4.030.000\$00 (quatro milhões, trinta mil escudos), isto é, € 20.101,56 (vinte mil, cento e um euros, cinquenta e seis cêntimos).

Custas.

Nos termos do Art.º 23º, n.º 4, da LAV, fixam-se os encargos do processo em € 1.500 (mil, quinhentos euros), sendo, atenta a decisão

**ABEL MARQUES & ASSOCIADOS**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANTÓNIO ABEL ALMEIDA MARQUES
CARLOS MANUEL DE MELO BARROSO

proferida, da responsabilidade de cada uma das partes € 750 (setecentos e cinquenta euros).

Escritório do árbitro, aos 27 de Janeiro de 2003.

ANTÓNIO ABEL ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO

Av. Defensores de Chaves, 41 - 6.º D.º
Tel. 315 52 84 - 315 76 84/5 - Fax 355 92 13
1000 LISBOA

Cont. N.º 133 078 460 - 2.ª Rep. Ostras

ABEL MARQUES E ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Av. Defensores de Chaves, N.º 41 - 6.º Dto.
1000-112 LISBOA - Telef.: 21 315 76 84 / 5
Fax: 21 355 92 13

C. F. N.º 505 226 596 - Reg. O. A. N.º 35/02